



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

11ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ACP 1000251-59.2018.5.02.0011

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: RECKITT BENCKISER ( BRASIL ) LTDA.

## DECISÃO

O sindicato-autor, pelas razões declinadas na inicial, postula a concessão de tutela de urgência para o fim de se determinar que a parte ré:

"Seja determinado aos réus na obrigação de fazer, qual seja: emitir e pagar a guia de contribuição sindical em favor da entidade Autora decorrente do desconto de um dia de trabalho de todos os trabalhadores a contar do mês de março/2018, de acordo com a autorização previa e expressa da categoria econômica, aprovada em eleição, conforme faz prova, a inclusa ata (doc. anexo), na guia GRCS para ser distribuído da seguinte maneira: MTE, 10% - dez por cento; CSB, 10% dez por cento; CNTQ, 5% -cinco por cento; FEQUIMFAR, 15% -quinze por cento e SITIPLESP, 60% -sessenta por cento, no prazo dos arts. 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 da CLT, assim como nos meses subsequentes (art.602 da CLT), em parcelas vencidas e vincendas (art. 323 do CPC), por ocasião de novos admitidos e também com base nos arts. 294 e 300 e seguintes do CPC), em face da flagrante inconstitucionalidade da Lei 13467/2017, relativamente as alterações processadas nos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, por não estarem em consonância com os artigos 8º, IV e 149 da CF, consoante fundamentação supra".

Tramitam no STF algumas ADIs questionando o fim da contribuição sindical compulsória como as **ADIs 5794, 5806, 5810, 5811, 5813, 5815 e 5850**, todas da relatoria do Ministro Edson Fachin. Nelas foi adotado o rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999. Não houve exame do pedido de tutela provisória. Logo, o julgamento definitivo da questão, em controle de constitucionalidade concentrado, dar-se-á pelo plenário da Suprema Corte. Necessário, portanto, para a análise do caso em tela, apreciação da inconstitucionalidade veiculada pelo requerente em controle difuso de constitucionalidade.

O pedido do autor decorre da alegação de inconstitucionalidade dos **arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602** da CLT, segundo a redação dada pela Lei 13.467/2017 (necessidade de anuência do trabalhador para o desconto).

Estabelece o Código Tributário Nacional (CTN):

*"Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)*

*I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de*

*dezembro de 1964; (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)".*

Sendo a contribuição sindical espécie de tributo (Lei 5.172/1966 - CTN, art. 217, I), não poderia ser tratada em lei ordinária - somente em lei complementar -, diante do estatuído na Constituição Federal:

*"Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*[...]*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

*c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.*

*d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239."*

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."*

As alegações do autor convencem o Juízo acerca da probabilidade do direito, no que se refere à alteração de **obrigatoriedade/exigibilidade da contribuição sindical**, porquanto não poderia ser tratada por lei ordinária (CRFB, art. 146, III, "a" e "b"), qual seja, pela Lei 13.467/2017.

Há igualmente o perigo do dano, uma vez que a atuação sindical restará prejudicada pela falta ou redução dos recursos ocasionada pela **faculdade de recolhimento do tributo**.

Nesse contexto, a antecipação da tutela pretendida, encontra suporte no art. 300, "caput", do CPC ("A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo").

De resto, como bem pontuado pelo MM. Juiz do Trabalho, OSCAR KROST, nos autos PJE 0000087-14.2018.5.12.0018, em análise de idêntica temática, bem como do MM Juiz do Trabalho, REINALDO BRANCO DE MORAIS, autos PJE 0000200-20.2018.5.12.0033:

*"No caso, considerando possuir natureza tributária a contribuição sindical, cabe somente à União sua instituição, nos termos do **art. 149 da Constituição**.*

*O inciso III do art. 146, também da Constituição, por sua vez, determina caber à Lei Complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária.*

*Assim, entendo demonstrado o fato constitutivo do direito, uma vez que a **Lei nº 13.467/2017**, que alterou os arts. 545 e 578 e seguintes da CLT, desrespeita notoriamente a Lei Maior. Além disso, a mencionada lei, busca tornar facultativo o pagamento de tributo, mesmo em situações nas quais implementadas o respectivo fato gerador, qual seja, a integração de um dado trabalhador de categoria profissional. Tal circunstância independe da vontade individual, pois do contrário, caberia aos contribuintes decidir se autorizam ou não o recolhimento de tributos pelo Erário, como ICMS, IPI, Imposto de Renda e outros." (negrito no original)*

Assim, **defere-se** a tutela de urgência a fim de determinar que a reclamada efetue o **desconto do imposto sindical**, independentemente de autorização prévia e expressa, no mês de março de 2018 ou no primeiro mês subsequente ao reinício do trabalho daquele(s) que não estiver(em) trabalhando nesse mês (CLT, art. 602), e de idêntico modo nos anos seguintes (parcelas vencidas e vincendas - CPC, arts. 323 e 505, I).

O recolhimento deve ser realizado em **Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana - GRCSU, no prazo de 5 dias úteis da presente intimação com a comprovação no autos**, sem a prévia autorização dos trabalhadores.

Observa-se que que TODO valor constante/indicado em **GRCSU**, no momento do recolhimento, é "distribuído" imediatamente pela agência bancária recebedora aos cinco destinatários previstos em lei (sindicato, confederação, federação, central sindical e Ministério do Trabalho e Emprego). Nessa situação, o valor **total** recolhido/pago, ocorre com o rateio, segundo os percentuais previstos em lei, e desse montante total apenas 60% (sessenta por cento) é destinado ao sindicato (CLT, art. 589, II, "d").

Cite-se a ré, **COM URGÊNCIA**, devendo, no mesmo ato, ser intimada dessa decisão, com transcrição de seu inteiro teor, para cumprimento como determinado.

Em razão do ajuizamento da ação civil pública, notifique-se pessoalmente o Ministério Público do Trabalho.

São Paulo, 16 de março de 2018.

LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO  
Juiza do Trabalho Substituta em exercício da Titularidade

SAO PAULO, 16 de Março de 2018

LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO]**



<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>